

TABELA III
Serviço de Piquete em Espectáculos
(Das 6 às 24 horas)

Por cada hora ou fracção:

	Dentro da área urbana	Fora da área urbana
a) Chefe da equipa	400,00MT	700,00MT
b) Inspector Técnico	300,00MT	600,00MT
c) Assistente Técnico	200,00MT	400,00MT
d) Auxiliar Técnico	100,00MT	200,00MT

Serviço de Piquete em Espectáculos
(Das 24 às 6 horas)

Por cada hora ou fracção:

	Dentro da área urbana	Fora da área urbana
a) Chefe da equipa	500,00MT	900,00MT
b) Inspector Técnico	400,00MT	800,00MT
c) Assistente Técnico	300,00MT	600,00MT
d) Auxiliar Técnico	200,00MT	400,00MT

Tabela IV

Serviço de Nadador-Salvador
(Das 6 às 24 horas)

Por cada hora ou fracção:

	Dentro da área urbana	Fora da área urbana
a) Chefe da equipa	800,00MT	1.400,00MT
b) Inspector Técnico	600,00MT	1.200,00MT
c) Assistente Técnico	400,00MT	800,00MT
d) Auxiliar Técnico	200,00MT	400,00MT

Serviço de Nadador-Salvador
(Das 24 às 6 horas)

Por cada hora ou fracção de hora superior a trinta minutos:

	Dentro da área urbana	Fora da área urbana
a) Chefe da equipa	800,00MT	1.500,00MT
b) Inspector Técnico	700,00MT	1.400,00MT
c) Assistente Técnico	500,00MT	1.000,00MT
d) Auxiliar Técnico	300,00MT	600,00MT

Tabela V

Serviço de Mergulhador
(Das 6 às 24 horas)

Por cada hora ou fracção:

	Dentro da área urbana	Fora da área urbana
a) Chefe da equipa	1.000,00MT	1.600,00MT
b) Inspector Técnico	800,00MT	1.400,00MT
c) Assistente Técnico	600,00MT	1.000,00MT
d) Auxiliar Técnico	400,00MT	600,00MT

Serviço de Mergulhador
(Das 24 às 6 horas)

Por cada hora ou fracção de hora superior a trinta minutos:

	Dentro da área urbana	Fora da área urbana
e) Chefe da equipa	1.000,00MT	1.700,00MT
f) Inspector Técnico	900,00MT	1.600,00MT
g) Assistente Técnico	700,00MT	1.200,00MT
h) Auxiliar Técnico	500,00MT	900,00MT

MINISTÉRIOS DO INTERIOR E DAS FINANÇAS

Diploma Ministerial n.º 44/2015

de 18 de Fevereiro

Havendo necessidade de se fixar as taxas pelos serviços prestados na emissão do bilhete de identidade urgente e segunda via, ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 5 do Decreto n.º 11/2008, de 29 de Abril, os Ministros do Interior e das Finanças determinam:

Artigo 1. Pela emissão do bilhete de identidade urgente e em segunda via são devidas as seguintes taxas:

- a) Pela emissão do Bilhete de Identidade urgente ... 660,00MT.
- b) Pela emissão do Bilhete de Identidade em segunda via..... 495,00MT.
- c) Pela emissão do Bilhete de Identidade urgente em segunda via..... 825,00MT.

Art. 2 - 1. O valor da receita cobrada nos termos do presente Diploma é repartido entre o Estado e a Concessionária para o fabrico do Bilhete de Identidade.

2. A receita que cabe ao Estado tem o seguinte destino:

- a) 40% para o Orçamento do Estado;
- b) 60% consignados ao Serviço de Identificação Civil.

1. Compete ao Ministro do Interior determinar por Despacho o destino da receita prevista na alínea b) do número anterior.

2. A receita cobrada ao abrigo do presente Diploma, deve ser entregue à Recebedoria da Fazenda da Direcção de Área Fiscal competente, até ao dia 10 do mês seguinte ao da sua cobrança, através da guia modelo B.

Art. 3. O presente Diploma entra em vigor na data da sua publicação.

Maputo, 30 de Dezembro de 2014. — O Ministro do Interior, *Alberto Ricardo Mondlane*. — O Ministro das Finanças, *Manuel Chang*.

MINISTÉRIO DAS PESCAS

Diploma Ministerial n.º 45/2015

de 18 de Fevereiro

Havendo necessidade de adoptar um novo instrumento que estabelece as Profundidades e Distâncias Mínimas da Costa ou Áreas Geográficas para a Pesca da Gamba e da Lagosta, com vista abranger todas as Áreas de Pesca da Gamba e por motivos de Preservação dos Recursos Pesqueiros e de Gestão das Pescarias,

ao abrigo do n.º 4 do artigo 41 e o n.º 2 do artigo 58 ambos do Regulamento Geral da Pesca Marítima, aprovado pelo Decreto n.º 43/2003, de 10 de Dezembro, determino:

Artigo 1. A pesca de arrasto da gamba só pode ser exercida:

- a) No Banco de Sofala, entre os paralelos 16.º Sul e 21º Sul para além das 12 milhas náuticas da costa e a profundidades a partir de 250 metros;
- b) Fora do Banco de Sofala, a Norte do paralelo 16.º Sul e a Sul de 21º Sul, para além de 3 milhas náuticas da costa e a profundidades a partir de 250 metros.

Art. 2. A pesca da lagosta com armadilha do tipo gaiola e covos só pode ser exercida a Sul do paralelo 21º Sul para além das 3 milhas náuticas da costa e a profundidades de 100 a 250 metros.

Art. 3. A Monitorização e avaliação da pescaria, o preenchimento devido de diários de bordo é da responsabilidade da Administração Nacional das Pescas e do Instituto Nacional de Investigação Pesqueira.

Art. 4. Fica revogado o Diploma Ministerial n.º 85/2014 de 18 de Junho.

Art. 5. O presente Diploma entra em vigor na data da sua publicação.

Ministério das Pescas, em Maputo, 29 de Dezembro de 2014.
— O Ministro das Pescas, *Victor Borges*.

MINISTÉRIO DA FUNÇÃO PÚBLICA

Despacho

No uso das competências conferidas pelo n.º 1 do artigo 3 do Diploma Ministerial n.º 37/2010, de 16 de Fevereiro, que aprova o Regulamento Padrão do Funcionamento das Comissões de Avaliação de Documentos da Administração pública, determino:

É criada a Comissão de Avaliação de Documentos do Tribunal Administrativo, com a seguinte composição:

Sebastiana José Manuel Lubrino Famano – Coordenadora.

Eugénio Pedro Cumba.

Amâncio Fabião Chissico.

Sónia Marisa Miguel Francisco Mussôlo.

Anísio José Muchanga.

Marieta Sandra Mabota.

Nonina Fumo.

Maputo, aos 4 de Dezembro de 2014. – O Vice-Ministro,
Abdurremane Lino de Almeida.

Preço — 10,50 MT

IMPRESA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE, E.P.